



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL
.....

Sessão de 23 de março de 19 87

ACORDÃO Nº 105-2.189

Recurso nº 48.452 - IRF - ANO DE 1982

Recorrente BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA.

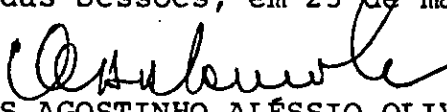
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS)

PEREMPÇÃO - Exame material e formal do processo - O fato de a impugnação ser intempestiva não impede que a autoridade fiscal examine o processo em seus aspectos formais e materiais, para cumprir as disposições contidas no artigo 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional; nos §§ 1º e 2º do artigo 21 do Decreto nº 70.235/72, e na Portaria Ministerial nº 649/79.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, a determinar a remessa dos autos ao Sr. Secretário da Receita Federal, com vistas a aplicação da Portaria MF nº 649/79, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

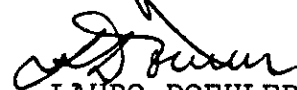
Sala das Sessões, em 23 de março de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE


JOSE ROCHA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER

26 MAR 1987

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digê^sio Gurgel Fernandes, Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira e Marinho Mendes Domenici. Ausente o Conselheiro Denisar Silva de Medeiros.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/013.517/85-13

RECURSO Nº: 48.452

ACÓRDÃO Nº: 105-2.189

RECORRENTE Nº: BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é decorrente de Auto de Infração principal, lavrado contra a recorrente também em 19/07/85, protocolado sob nº 11080/013.518/85-86, em que, entre outras parcelas, foi tributada omissão de receita no montante de Cr\$ 241.881.339 representados por falta de escrituração, em 12/11/82, das Notas Fiscais de Prestação de Serviços nºs 658 a 670 e 671 a 682, de sua emissão.

O processo Matriz foi apreciado em Primeira Instância, não tendo sido conhecida a impugnação por intempestiva. Referido processo também foi apreciado já por este Conselho, conforme o Acórdão nº 105-2.188, de 23/03/87, desta Câmara, juntado por cópia às fls.

Neste processo é cobrado o reflexo daquela omissão de receita, ou seja a tributação correspondente à distribuição da receita omitida, tendo a fiscalização fundamentado sua exigência no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, exigindo o imposto de renda na fonte à alíquota de 25% sobre o valor da receita omitida, ou seja, Cr\$ 60.470.334. A exigência está ainda fundamentada no item II da Instrução Normativa SRF nº 52/84; artigos 576,

Acórdão nº 105-2.189

578, 704, 705 e 729, inciso I, do RIR/80 e Portarias MF nºs 29/81 e 136/83.

Notificada do Auto em 22/07/85, segunda-feira, conforme fls. 01-verso, em 23/08/85, sexta-feira, a autuada protocoli zou contra ela a impugnação de fls. 05/07.

O processo recebeu às fls. 10/13 a informação fiscal de que trata o art. 19 do Decreto nº 70.235/72.

Apreciando o processo (fls. 30/32), o Delegado da Receita Federal em Porto Alegre não tomou conhecimento da impugnação, por intempestiva, reportando-se ainda ao fato de que, do exame feito no Auto, no Processo Matriz, concluiu estar a exigência nele consubstanciada formal e materialmente correta.

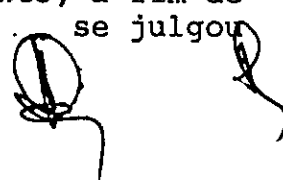
Notificada dessa Decisão em 20/11/86, conforme AR às fls. 35, em 19/12/86 a autuada interpôs contra ela o recurso de fls. 36, alegando que a decisão recorrida, conquanto tenha deixado de tomar conhecimento da impugnação, por intempestiva, examinou in diretamente o seu mérito, por se referir ao processo matriz, o que seria irregular. Esse procedimento implicaria num relaxamento da e ventual intempestividade.

En conseqüência, alega a recorrente:

"Resulta, assim, em uma contradição de considerável interesse. Ou a argumentação ou fundamentação relativa ao mérito, feita pela decisão recorrida, não tem validade e a Impugnação é intempestiva ou, a apreciação quanto ao mérito é válida e a eventual intempestividade da Impugnação é considerada como levantada.

ISTO POSTO,

Requer respeitosamente a essa egrégia Câmara que tome conhecimento do presente recurso voluntário, dando-lhe o indispensável provimento, a fim de que a autoridade recorrida esclareça se julgou



Acórdão nº 105-2.189

o mérito ou se apenas declarou intempestiva a Impugnação.

Requer, ainda, seja julgada tempestiva a Impugnação e determinado à autoridade monocrática que julgue o mérito."

É o relatório.



Acórdão nº 105-2.189

V O T O

Conselheiro JOSÉ ROCHA, relator

O recurso é tempestivo, interposto que foi com guarda do prazo fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

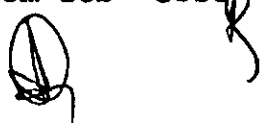
Investe a recorrente contra a Decisão de Primeira Instância, a qual, apesar de não tomar conhecimento da impugnação, por intempestiva, teria indiretamente analisado o mérito do processo, ao se referir ao processo matriz, que concluiu por considerar aquele procedimento fiscal como formal e materialmente correto.

Não cabe razão à recorrente. A impugnação não foi conhecida por intempestiva, e disso não há a menor dúvida, eis que a Decisão está assim proferida às fls. 32:

"Ante a irretocabilidade dos lançamentos, matriz e reflexivo,

Deixo de tomar conhecimento da impugnação, por intempestiva, e DETERMINO se prossiga na cobrança do crédito..."

O exame do processo, para verificar se o Auto e as exigências nele formuladas estão formal e materialmente corretas, é obrigação da autoridade preparadora, ainda que o Auto não tenha sido impugnado, consoante determinam os § 1º e 2º do artigo 21 do Decreto nº 70.235/72. E a impugnação intempestiva sendo inexistente, impõe-se a obrigação contida no dispositivo do regulamento do processo fiscal. Além dessa obrigação, a Portaria Ministerial nº 649/79 dispõe que cabe ao Secretário da Receita Federal proferir despachos anulatórios de exigência de créditos tributários em processos fiscais, quando seja manifesta a ausência, no lançamento, da característica de vinculação legal prevista no parágrafo único do artigo 142 do CTN. Para examinar se ocorre ou não a hipótese, que implicará na submissão do processo ao Secretário da Receita Federal, deve a Autoridade Administrativa examiná-lo também sob esse



Acórdão nº 105-2.189

aspecto.

E finalmente, o artigo 149, inciso VIII, do referido CTN, determina que a autoridade administrativa reveja de ofício o lançamento, quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

Como se vê, o exame de ofício dos elementos do processo, e em especial o exame formal e material do Auto, para aferir a legitimidade da exigência fiscal, é imperativo legal (artigo 149, inciso VIII, do CTN), regulamentar (artigo 21, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 70.235/72) e administrativo (Portaria Ministerial nº 649/79), e o fato de esse exame ser minucioso em nada prejudica ao contribuinte, antes garante o saneamento processual de eventuais falhas formais ou até materiais que invalidem a exigência fiscal.

Assim, seria de estender-se a este processo a decisão prolatada por esta Câmara no processo matriz.

Entretanto, a exigência reflexa que aqui se faz está fundamentada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, e o fato gerador do tributo ocorreu em 12/11/82, sendo pacífica a jurisprudência desta Câmara, e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que o referido dispositivo legal não se aplica aos fatos geradores ocorridos até 31/12/82, sem prejuízo a que a exigência fiscal seja novamente constituída, com fundamento no artigo 34, inciso I, do RIR/80.

Isto posto, conheço do recurso, por tempestivo, negando-lhe provimento quanto ao mérito, com relação à competência da autoridade de Primeira Instância para examinar o processo em seus aspectos formais e materiais, ainda quando intempestiva a impugnação. Proponho, entretanto, seja encaminhado o processo à consideração do Senhor Secretário da Receita Federal, com vistas à eventual aplicação, ao caso, do que autoriza a Portaria Ministerial nº 649/79.



Acórdão nº 105-2.189

É o meu voto.

Brasília (DF), 23 de março de 1987


JOSÉ ROCHA - RELATOR

